TC 9.330/2017

DENÚNCIA. SMSUB. Verificação de possível descumprimento do Contrato e do Termo de Referência ao não disponibilizar um microtrator equipado com roçadeira. 1. Inexistência de evidências do descumprimento das cláusulas contratuais. CONHECIDA excepcionalmente, com fundamento no direito de petição. Art. 5º, XXXIV, 'a', CF/88. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da presente denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Casa, com fundamento no exercício do direito de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente por inexistirem evidências do descumprimento das cláusulas contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATORIO

O TC nº 9.330/17-37 cuida de DENÚNCIA efetuada, por meio de mensagem eletrônica, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Protocolo n° 20170126), informando que a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. descumpre o Termo de Contrato nº 034/SMSP/SPUA/2012 e o disposto no item 2.1 do Termo de Referência nº 03 da Ata de Registro de Preço nº 46/SMSP/COGEL/2010 ao não disponibilizar um microtrator agrícola equipado com roçadeira hidráulica por equipe com conivência da fiscalização, causando prejuízo ao erário municipal.

Informa a denunciante: "[...] *a empresa agrícola construtora monte azul, através do seu contrato de SPUA, não esta colocando em suas equipes os equipamentos conforme contrato, de áreas ajardinadas com equipe tipo c, que contemplam um trator agrícola por equipe, assim sendo causando prejuízo ao município e com conivência da fiscalização*."

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório de fls. 428/432, concluiu o seguinte:

> *"A denúncia protocolada veio desacompanhada de qualquer tipo de indícios ou provas, fotos ou datas da falta do microtrator agrícola que pudessem auxiliar na apuração de seu objeto.*
>
> *Os documentos trazidos pela Origem, em especial, as fichas diárias de presença e de controle mensal de produtividade apontam a presença regular dos funcionários e o cumprimento da meta mínima de produtividade, sem permitir, todavia, confirmar de forma peremptória a presença dos microtratores agrícolas para as equipes tipo C.*
>
> *Na diligência realizada, foi verificada a presença dos microtratores nas duas equipes de conservação, entretanto, por ser uma amostra pontual, com comunicado prévio à Origem, não se pode inferir com segurança se tais equipamentos estavam presentes nas equipes ao longo do período analisado.*
>
> *À luz das considerações anteriores, não foi possível concluir com base nos documentos trazidos aos autos e nas análises realizadas pela improcedência ou procedência, mesmo que parcial da denúncia, motivo pelo qual nos* ***abstemos de opinar****.*
>
> *Embora não seja objeto da denúncia, ressalta-se a identificação de impropriedade nos documentos da*

empresa DMS apresentados na defesa, tendo em vista que os modelos de tratores constantes nas planilhas de locação não refletem aqueles disponibilizados às equipes de conservação Tipo C para o período de dez/16 a maio/17. Ademais, deixamos registradas incoerências encontradas no relatório fotográfico apresentado pela Contratada."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 435/436, por sua vez, produziu o seguinte parecer:

"De nossa parte, nada temos a acrescer ao relatório de AUD. É que, como lá demonstrado, o trabalho realizado pela Coordenadoria VI teve como base elementos de ordem técnica e fática, com abordagem de tema cuja especificidade nos impede de adentrarmos no debate, motivo pelo qual acompanhamos as análises e as conclusões da Auditoria por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de outras determinações superiores que forem consideradas cabíveis."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 438/439, assim concluiu:

"[...] considerando-se o caráter instrumental de que se reveste o presente processo, entende que o presente processado alcançou os objetivos que justificaram sua instauração, razão pela qual propugna pelo seu arquivamento, sem prejuízo de eventuais recomendações e determinações que os Nobres Conselheiros entenderem cabíveis."

A Secretaria Geral, às fls. 440/442, registrou, preliminarmente, que a Representação em tela não merece ser conhecida. Todavia, caso superada a questão, no mérito, acompanha o entendimento da área auditora, posicionando-se pela improcedência da denúncia, por ausência de elementos concretos que comprovem a veracidade dos fatos narrados na inicial.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a DENÚNCIA efetuada, por meio de mensagem eletrônica, a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Protocolo n° 20170126), informando que a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. descumpre o Termo de Contrato nº 034/SMSP/SPUA/2012 e o disposto no item 2.1 do Termo de Referência nº 03 da Ata de Registro de Preço nº

46/SMSP/COGEL/2010 ao não disponibilizar um microtrator agrícola equipado com roçadeira hidráulica por equipe com conivência da fiscalização, causando prejuízo ao erário municipal.

O presente instrumento foi encaminhado à Auditoria desta Casa, a qual, em síntese, constatou que:

a denúncia não trouxe consigo quaisquer provas, fotos ou datas da falta do microtrator agrícola que pudessem auxiliar na apuração;

1- os documentos trazidos pela Origem, demonstram a presença regular dos funcionários, inclusive, dos operadores dos tratores, o cumprimento da meta mínima de produtividade, sem permitir, todavia, afirmar com exatidão a presença dos microtratores agrícolas;

2- em diligência ao local de prestação dos serviços constataram a presença de microtratores nas duas equipes de conservação, entretanto, a amostra foi pontual e com aviso prévio, não permitindo assegurar a presença do equipamento durante todo o período contratual.

Nossos auditores abstiveram-se de opinar pela procedência ou improcedência da presente denúncia, todavia, os técnicos da Secretaria Geral assumiram posicionamento em seu parecer, opinando pela improcedência.

Embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno de nossa Corte, **CONHEÇO**, excepcionalmente, da presente Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Casa com fundamento no exercício do **DIREITO DE PETIÇÃO**, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal [1] . No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** por inexistir evidências do descumprimento das cláusulas contratuais.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

[1] CF/88, art. 5º, XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;